

NÃO ANOTAR A CTPS É DANO MORAL¹

Deusdedith Brasil(*)

A doutrina, à unanimidade, não noticia a identificação profissional antes do *livret d'ouvrier* da época das corporações de ofício. Segundo Borsi e Pergolesi era um documento emitido em benefício do aprendiz e ficava em poder do mestre. Somente era devolvido após o fim da aprendizagem, mas desde que fosse pago o ensino daquele período. Internacionalmente, o problema da identificação profissional não mereceu, ainda, o estudo científico que merece. A matéria foi tratada na Convenção nº 53, de 1936 da OIT, para o trabalho marítimo – “ninguém poderá exercer, nem ser contratado para exercer, a bordo de navio sem possua um certificado que prove sua capacidade para o exercício dessas funções”. A Recomendação 63, 1939, sugeriu a carteira para controle de horários dos condutores de veículos. *Permis de d'emploi ou livret de travail* [permissão de emprego ou livro do trabalho] foi registrado no Código do Trabalho.

Apesar disso, não se pode deixar, entretanto, de reconhecer a importância da identificação profissional para o trabalhador. No Brasil, o ex-Ministro do Trabalho Marcondes destacou sua importância de maneira feliz e lapidar: “... a carteira do profissional é um documento indispensável à **proteção do trabalhador**. Elemento de **qualificação civil e de habilitação profissionais**, representa, também, **título originário para a colocação, para a inscrição sindical** e, ainda, um **instrumento prático do contrato individual do trabalho**. **Configura história de uma vida. Quem a examinar, logo verá, se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência**”. Foi, ainda, ex-Ministro quem, na Exposição de Motivo, que encaminhou o projeto definitivo da Consolidação, deu ênfase a importância da identificação profissional. Indicou, naquela oportunidade, que não é, apenas, um mero instrumento do contrato de trabalho. O seu caráter fundamental é de ser documento de qualificação profissional. E sua a emissão habilita o trabalhador a ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 28.02.2008

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

como subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova do contrato de trabalho. Ao contrário, deve ser uma condição obrigatória para o trabalho. Há que se destacar “a importância da carteira profissional como elemento primacial para a manutenção do cadastro profissional dos trabalhadores, como título de qualificação profissional como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical”.

Apesar dessa realidade, estima-se que em 70% dos processos trabalhistas há sempre pedido de anotação, retificação ou baixa das anotações. O mais grave é a falta de anotação. A CTPS é obrigatória para o exercício de qualquer emprego. A falta de registro transforma o cidadão num trabalhador clandestino. É imenso o dano quando o empregador nega o registro do empregado. Joga-o à margem do mercado. Não se beneficia do FGTS nem é segurado da previdência. Não tem como provar renda para eventual abertura de conta bancária ou para comprar a crédito. É um desrespeito que tem como consequência a insegurança do trabalhador. O patrimônio, ensinou Planiol, não significa riqueza. Nele se computam obrigações e todos os bens de ordem material **e moral**, entre estes o direito à vida, **à honra**, à liberdade e à boa fama.

Os trabalhadores têm direito à indenização por dano moral em razão de falta de anotação. A realidade do dano é inquestionável.